



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 508.551 - RJ
(2014/0098747-9)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : DATAMEC S/A SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADOS : JOÃO MARCOS COLUSSI
MARCOS JOAQUIM GONÇALVES ALVES
PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E OUTRO(S)
ROBERTO QUIROGA MOSQUERA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. VIOLAÇÃO À INSTRUÇÃO NORMATIVA. CONCEITO QUE NÃO SE SUBSUME AO DE LEI FEDERAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165 E 458 AMBOS DO CPC. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. a menção ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da CF/88 não foi analisada, porquanto isso implicaria imiscuir na competência reservada ao recurso dirigido ao Excelso Pretório.

2. Não procede a alegação de ofensa aos arts. 165 e 458, incisos II e III, do Código de Processo Civil, pois o Tribunal de origem não pecou na fundamentação do acórdão recorrido, uma vez que decidiu a matéria de direito valendo-se dos elementos que julgou aplicáveis e suficientes para a solução da lide.

3. Com efeito, a recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa ao art. 535 do CPC, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido. Assim, aplica-se ao caso, *mutatis mutandis*, o disposto na Súmula 284/STF: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*".

4. Aferir a existência de direito líquido e certo à concessão da segurança demanda exceder os fundamentos colacionados no acórdão recorrido, com a incursão no conteúdo fático-probatório dos autos, o que implica reexame de provas, inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte de Justiça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de junho de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 508.551 - RJ
(2014/0098747-9)**

RELATOR :**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE :**DATAMEC S/A SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS**
ADVOGADOS :**JOÃO MARCOS COLUSSI**
MARCOS JOAQUIM GONÇALVES ALVES
PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E OUTRO(S)
ROBERTO QUIROGA MOSQUERA
AGRAVADO :**FAZENDA NACIONAL**
ADVOGADO :**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por DATAMEC S/A SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS contra decisão monocrática de minha relatoria que negou provimento ao agravo nos termos da seguinte ementa (fls. 522/530, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. VIOLAÇÃO À INSTRUÇÃO NORMATIVA. CONCEITO QUE NÃO SE SUBSUME AO DE LEI FEDERAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165 E 458 AMBOS DO CPC. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO."

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, o qual busca reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região assim ementado (fl. 394/404, e-STJ):

"DIREITO TRIBUTÁRIO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. CABIMENTO."

1. Agravo interno objetivando a reforma da decisão que negou seguimento à apelação na qual intentava ver reconhecido o direito de ser conhecida e processada a manifestação de inconformidade interposta nos autos do procedimento administrativo, no qual se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alega a usurpação da competência do órgão colegiado por meio de decisão monocrática, bem como do cabimento da manifestação de inconformidade, além da ausência de motivação do ato que negou seguimento à manifestação.

2. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil faculta ao relator que negue seguimento, por meio de decisão monocrática, o recurso manifestamente improcedente, tal como se deu nestes autos, em que, na visão desta relatora, o recurso seria, indiscutivelmente, improcedente.

3. A autoridade fiscal registrou, na decisão que negou seguimento à manifestação de inconformidade, que não teria ocorrido qualquer hipótese arrolada no artigo 151, do Código Tributário Nacional, como tampouco o previsto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, sendo certo que a postulante já havia formulado anteriormente o mesmo requerimento, que seriam 'expedientes meramente protelatórios', na sua dicção. Tais fatos sinalizam que a questão foi analisada na seara administrativa, tendo sido negado seguimento ao inconformismo da impetrante de forma fundamentada, em mais de uma oportunidade, o que leva à conclusão da ausência de direito a ser amparado nesta via.

4. Por outro lado, e como registrado na decisão agravada, a manifestação de inconformidade, nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96 só é cabível para a compensação de créditos com débitos próprios, não se perdendo de vista que a autoridade impetrada, em informações nas fls. 257/265, frisou que os pedidos de compensação de créditos com débitos de terceiros não foram convertidos em declarações de compensação (DCOMPS), ou seja, a legislação pertinente não ampara, de forma indiscutível, o postulado pela impetrante.

5. Agravo interno não provido."

Alega o agravante que "a Agravante não pretende, com interposição do Recurso Especial, que este C. Superior Tribunal de Justiça analise a violação ao artigo 15 da IN nº 21/97, mas sim, que decrete a nulidade do v. acórdão do Recurso de Apelação, bem como o v. aresto dos posteriores Embargos de Declaração, devolvendo-se o processo ao E. Tribunal de Justiça 'a quo' para que este analise a violação da aludida Instrução Normativa, sanando, portanto, a omissão apontada pela Agravante." (fl. 538, e-STJ)

Reitera a violação dos arts. 165; 458 e 535, todos do Código de Processo Civil.

Defende que "é inequívoco o direito da ora Agravante apresentar Manifestação de Inconformidade e posterior Recurso Administrativo em face da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão que não homologou as compensações objeto do Processo Administrativo nº 13710.001898/2001-68, nos exatos termos previsto nos §§ 7º, 9º e 10 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96." (fls. 542, e-STJ)

Aponta por fim, a violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, ante a falta de motivação do *decisum a quo*.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 508.551 - RJ
(2014/0098747-9)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. VIOLAÇÃO À INSTRUÇÃO NORMATIVA. CONCEITO QUE NÃO SE SUBSUME AO DE LEI FEDERAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165 E 458 AMBOS DO CPC. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. a menção ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da CF/88 não foi analisada, porquanto isso implicaria imiscuir na competência reservada ao recurso dirigido ao Excelso Pretório.

2. Não procede a alegação de ofensa aos arts. 165 e 458, incisos II e III, do Código de Processo Civil, pois o Tribunal de origem não pecou na fundamentação do acórdão recorrido, uma vez que decidiu a matéria de direito valendo-se dos elementos que julgou aplicáveis e suficientes para a solução da lide.

3. Com efeito, a recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa ao art. 535 do CPC, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido. Assim, aplica-se ao caso, *mutatis mutandis*, o disposto na Súmula 284/STF: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*".

4. Aferir a existência de direito líquido e certo à concessão da segurança demanda exceder os fundamentos colacionados no acórdão recorrido, com a incursão no conteúdo fático-probatório dos autos, o que implica reexame de provas, inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte de Justiça.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não prospera o inconformismo.

DA ESSÊNCIA DA CONTROVÉRSIA.

Cuida-se originariamente de mandado de segurança impetrado pela ora agravante contra ato administrativo por meio do qual o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária negou seguimento à Manifestação de Inconformidade interposta em processo administrativo.

O Juízo primevo denegou a segurança com base nos seguintes fundamentos (fls. 306, e-STJ):

"Com efeito, não há como prosperar a alegação de da nulidade da decisão que negou seguimento à Manifestação de Inconformidade, apresentada pela Impetrante, por ausência de fundamentação, pois, conforme consignado à fl. 249, os fundamentos da decisão estão ali assinalados de forma clara e expressa: a ausência de apresentação de fatos novos por parte da Impetrante, que se limitou a repetir argumentos contidos em manifestação anterior, já apreciados e rejeitados (não aplicação, ao caso, de quaisquer das hipóteses do art. 151 do CTN e art. 74 da Lei 9.430), o que ensejou a conclusão no sentido de que "as seguidas repetições após cada exigência se constituem em expedientes meramente protelatórios".

A referida decisão remete aos fundamentos exarados no despacho de fls. 209/210, os quais, por tal razão, passam a integrá-la para todos os efeitos. Neste passo, não há que se falar em violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e devido processo legal, pois a decisão impugnada encontra-se fundamentada, com indicação dos dispositivos legais considerados pertinentes."

A Corte manteve o entendimento primevo, nos seguintes termos (fls. 399/401, e-STJ-grifo nosso):

"Novamente intimada a recolher o montante devido (fls. 199), a interessada juntou a documentação de fls. 202/211 em que repete em síntese os mesmos argumentos da petição citada acima, solicitando que sejam homologadas as declarações de compensação apresentadas e que seja suspensa a exigibilidade dos débitos, invocando o artigo 151 da Lei nº 5172/66 (CTN) a partir da utilização de dispositivos do artigo 74 da Lei nº 9430/96.

Conforme já informado no despacho de fls. 178/179, não se aplica ao caso presente nenhuma das hipóteses previstas no artigo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

151 do CTN e muito menos aquelas do artigo 74 da lei citada acima.

Face o exposto, tendo em vista não ter sido apresentado nos autos nenhum fato novo, tampouco existir previsão legal para a apreciação de pretensas 'manifestações de inconformidade', ficando evidente portanto que as seguidas petições após cada exigência se constituem em expedientes meramente protelatórios, proponho o envio à DIORT/EQCAC para que restabeleça de imediato a cobrança em referência, inclusive, com o posterior encaminhamento à PFN-RJ para inscrição em dívida ativa da União, caso não haja o pagamento dentro do prazo legal” (fls. 237/238).

Parte a impetrante de premissa equivocada, porquanto sinalou a autoridade fiscal que não ocorrentes quaisquer das hipóteses do artigo 151, do Código Tributário Nacional, como tampouco o previsto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, sendo certo que a postulante já havia formulado anteriormente o mesmo requerimento, que seriam 'expedientes meramente protelatórios', na dicção da autoridade fiscal.

Tais fatos sinalizam que a questão foi analisada na seara administrativa, tendo sido negado seguimento ao inconformismo da impetrante de forma fundamentada, em mais de uma oportunidade, o que leva à conclusão da ausência de direito a ser amparado nesta via.

Por fim, a manifestação de inconformidade, nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96 só é cabível para a compensação de créditos com débitos próprios, não se perdendo de vista que a autoridade impetrada, em informações nas fls. 257/265, frisou que “estes Pedidos de Compensação de Créditos com Débitos de Terceiros não foram convertidos em Declarações de Compensação (DCOMPS)”, ou seja, a legislação pertinente não ampara, de forma indiscutível, o postulado pela impetrante.

Nestes termos, e com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso de apelação interposto por DATAMEC S/A SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS.

Decorrido o prazo para eventual recurso, dê-se baixa e remetam-se os autos à vara de origem.” (fls. 348/351).

Observa-se, assim, que a negativa de seguimento teve por fundamento a manifesta improcedência do apelo, fator que leva ao entendimento de que o inconformismo posto em sede de agravo interno não merece prosperar. A uma que a decisão proferida em sede administrativa não se ressente de motivação, como tenta fazer crer o agravante. Para tanto, basta conferir o sinalado nas fls. 237/238, para concluir diversamente da impetrante.

Por outro lado, e como registrado na decisão agravada, “a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manifestação de inconformidade, nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96 só é cabível para a compensação de créditos com débitos próprios, não se perdendo de vista que a autoridade impetrada, em informações nas fls. 257/265, frisou que 'estes Pedidos de Compensação de Créditos com Débitos de Terceiros não foram convertidos em Declarações de Compensação (DCOMPS)', ou seja, a legislação pertinente não ampara, de forma indiscutível, o postulado pela impetrante" (fl. 351). Sobressaindo a ausência de correspondência entre o postulado e a realidade que emana dos autos, inviável o acolhimento da irresignação posta em sede recursal."

DA COMPETÊNCIA DO STF.

Consoante fixado na decisão ora agravada, a menção ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da CF/88 não foi analisada, porquanto isso implicaria imiscuir na competência reservada ao recurso dirigido ao Excelso Pretório.

DA IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA.

O recurso especial tem por objetivo o controle de ofensa à legislação federal, nos termos do art. 105, III, "a", "b" e "c", da Constituição Federal, e, por isso, não cabe a esta Corte a análise de suposta violação de portarias, instruções normativas, resoluções ou regimentos internos dos tribunais.

Neste sentido:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. EXCLUSÃO. PORTARIAS CONJUNTAS PGFR/RFB 06/2009 E 02/2011. ANÁLISE. NORMA INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. DUPLA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ. REEXAME DE PREMISSA. SÚMULA 7/STJ.

1. É firme nesta Corte Superior a compreensão de que não é possível, pela via do recurso especial, a análise de eventual ofensa a resoluções, portarias ou instruções normativas, por não estarem tais atos administrativos compreendidos na expressão lei federal, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

2. Ademais, havendo fundamento de natureza constitucional no aresto recorrido, impunha-se a necessidade de manejo de recurso extraordinário, nos termos da Súmula 126/STJ, o que não ocorreu.

3. Mais que isso, o recurso esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ, na medida em que fora afirmado pelas instâncias ordinárias



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que as parcelas do débito estavam sendo pagas regularmente.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 402.120/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 21/03/2014)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DETRAN. VISTORIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. EMPRESA PARTICULAR CREDENCIADA. RESOLUÇÃO DENATRAN 282/08.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem, com fundamento na Portaria 282/2008 do Departamento Nacional de Trânsito - Denatran, considerou ilegal a recusa do Detran/SC em receber e validar laudos de vistoria veicular expedidos por empresa particular credenciada.

2. O Recurso Especial não constitui via adequada para análise de ofensa a resoluções, portarias ou instruções normativas, por não estarem tais atos normativos compreendidos na expressão "lei federal", constante da alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal. Precedentes do STJ.

3. A verificação da regularidade do credenciamento da empresa agravada, consoante dispositivo de lei ou de resolução, demanda, no caso dos autos, reapreciação do contexto fático-probatório, o que não se admite ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

4. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no AREsp 418.283/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 07/03/2014)

DA INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165 E 458 DO CPC.

Não procede a alegação de ofensa aos arts. 165 e 458, incisos II e III, do Código de Processo Civil, pois o Tribunal de origem não pecou na fundamentação do acórdão recorrido, uma vez que decidiu a matéria de direito valendo-se dos elementos que julgou aplicáveis e suficientes para a solução da lide.

Assim, ainda que sucintamente e corroborando os termos da sentença, manifestou-se de maneira clara e fundamentada sobre as questões postas a julgamento, não obstante tenha entendido o julgador de segundo grau em sentido contrário ao posicionamento defendido pela agravante.

DA ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPC.

Não prospera a alegada violação do art. 535 do Código de Processo Civil, por deficiência na fundamentação.

Com efeito, a recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa ao referido dispositivo legal, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido. Assim, aplica-se ao caso, *mutatis mutandis*, o disposto na Súmula 284/STF: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*".

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC - DESCABIMENTO - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO - SÚMULA 284/STF - ACORDO DE PARCELAMENTO - GARANTIA DO JUÍZO - ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL (LEI ESTADUAL Nº 6.374/89) - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 280/STF. PRECEDENTES.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial que aponta violação do art. 535, II, do CPC, sem especificar as teses sobre as quais o tribunal de origem teria sido omissa. Incidência da Súmula 284/STF.

(...)

3. Recurso especial não conhecido."

(REsp 1203051/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 15/05/2013).

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR IRRISÓRIO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. NÃO-INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ. MAJORAÇÃO.

1. Alegações genéricas de violação do artigo 535 do CPC não são suficientes para viabilizar o conhecimento do recurso especial. É mister que sejam apontadas as omissões, contradições ou obscuridades consideradas como existentes no acórdão recorrido e as razões pelas quais a decisão não estaria devidamente fundamentada. Incidência da Súmula 284/STF.

(...)

6. Recurso especial conhecido em parte e provido."

(REsp 1349013/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 10/05/2013).

DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Da análise das razões do acórdão recorrido, observa-se que este delineou a controvérsia dentro do universo fático-comprobatório. Caso em que não há como aferir eventual violação dos dispositivos infraconstitucionais alegados sem que se abram as provas ao reexame.

De fato, a Corte entendeu que não há direito a ser amparado na via estreita do mandado de segurança (fls. 399/400, e-STJ):

"Parte a impetrante de premissa equivocada, porquanto sinalou a autoridade fiscal que não ocorrentes quaisquer das hipóteses do artigo 151, do Código Tributário Nacional, como tampouco o previsto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, sendo certo que a postulante já havia formulado anteriormente o mesmo requerimento, que seriam 'expedientes meramente protelatórios', na dicção da autoridade fiscal.

Tais fatos sinalizam que a questão foi analisada na seara administrativa, tendo sido negado seguimento ao inconformismo da impetrante de forma fundamentada, em mais de uma oportunidade, o que leva à conclusão da ausência de direito a ser amparado nesta via.

Por fim, a manifestação de inconformidade, nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96 só é cabível para a compensação de créditos com débitos próprios, não se perdendo de vista que a autoridade impetrada, em informações nas fls. 257/265, frisou que "estes Pedidos de Compensação de Créditos com Débitos de Terceiros não foram convertidos em Declarações de Compensação (DCOMPS)", ou seja, a legislação pertinente não ampara, de forma indiscutível, o postulado pela impetrante."

Aferir a existência de direito líquido e certo à concessão da segurança demanda exceder os fundamentos colacionados no acórdão recorrido, com a incursão no conteúdo fático-probatório dos autos, o que implica reexame de provas, inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte de Justiça.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. CURSO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL PARA O CARGO DE ESCRIVÃO DA POLÍCIA FEDERAL. LEI 1.533/51. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. VERIFICAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. ARTIGO 267, IV, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. LEI N. 8.112/90. INTEGRANTES DAS POLÍCIAS CIVIL E MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. APLICABILIDADE.

1. Não se conhece da insurgência especial quando a alegada violação do artigo 1º da Lei n. 1.533/51 está consubstanciada na demonstração de direito líquido e certo a amparar o mandamus, pois, para a verificação de sua existência, é imperativo o reexame de provas demonstrativas do alegado, vedado pela Súmula n. 7 desta Corte.

(...)

3. No concernente ao afastamento da Súmula n. 280/STF, assiste razão ao agravante quanto ao ponto. Contudo, a sua não incidência não resulta em provimento ao presente recurso. Isso porque, a jurisprudência Casa é no sentido de que a Lei n. 8.112/90 é aplicável aos integrantes das Polícias Civil e Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, como bem entendeu o Tribunal de origem. Precedente: (AgRg no Ag 1348185/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 2/12/2010).

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 1.378.589/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 6.9.2011, DJe 13.9.2011.)

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ITBI. ARREMATACÃO JUDICIAL. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA ARREMATACÃO, E NÃO DO VALOR VENAL.

(...)

2. Não procede a alegação de ofensa aos arts. 165 e 458, incisos II e III, do Código de Processo Civil, pois o Tribunal de origem não pecou na fundamentação do acórdão vergastado, pois decidiu a matéria de direito valendo-se dos elementos que julgou aplicáveis e suficientes para a solução da lide. Assim, manifestou-se de maneira clara e fundamentada sobre as questões colocadas a julgamento, não obstante tenha entendido o julgador de segundo grau em sentido contrário ao posicionamento defendido pelo recorrente.

3. A iterativa jurisprudência desta Corte é no sentido de que avaliar os critérios adotados pela instância ordinária, que entendeu pela ocorrência ou não de direito líquido e certo, requer reexame dos elementos probatórios, o que não é possível em recurso especial dado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o óbice do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

4. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que 'a arrematação corresponde à aquisição do bem vendido judicialmente, é de se considerar como valor venal do imóvel aquele atingido em hasta pública. Este, portanto, é o que deve servir de base de cálculo do ITBI.' (REsp 863.893/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma). Precedentes. Súmula 83/STJ.

Agravo regimental improvido."

(AgRg nos EDcl no Ag 1.391.821/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 28.6.2011, DJe 1º.7.2011.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. MATÉRIA SUFICIENTEMENTE APRECIADA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Segundo entendimento desta Corte Superior a verificação da existência ou não de direito líquido e certo amparado por mandado de segurança, exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. Não sendo possível identificar na decisão embargada nenhum dos vícios ensejadores dos aclaratórios, a teor do art. 535 do CPC, a rejeição dos embargos é solução que se impõe.

3. Os embargos de declaração, de que trata o art 535 do CPC, tem por finalidade exclusiva provocar o saneamento de omissão, contradição ou obscuridade eventualmente existentes na sentença ou acórdão, não se prestando, destarte, à mera reiteração de entendimento já sufragado e mantido hígido acerca de questão debatida nos autos.

4. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no AgRg no Ag 821.124/PI, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Sexta Turma, julgado em 28.6.2011, DJe 3.8.2011.)

"PROCESSUAL CIVIL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. VERIFICAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu, com base na prova dos autos, que os requisitos para o deferimento da remoção estão preenchidos, havendo direito líquido e certo do servidor. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor do enunciado sumular 7 do STJ.

2. Silente o Estatuto dos Servidores Estaduais quanto ao direito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de remoção, aplica-se subsidiariamente o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais, Lei 8.112/1990.

3. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.233.201/MA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 12.4.2011, DJe 18.4.2011.)

A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0098747-9

AgRg no
AREsp 508.551 / RJ

Números Origem: 00201762120064025101 102830081829987 13710001898200168 200651010201762
201762120064025101 9000035325

PAUTA: 18/06/2014

JULGADO: 18/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DATAMEC S/A SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADOS : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E OUTRO(S)
JOÃO MARCOS COLUSSI
MARCOS JOAQUIM GONÇALVES ALVES
ROBERTO QUIROGA MOSQUERA

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DATAMEC S/A SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADOS : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E OUTRO(S)
JOÃO MARCOS COLUSSI
MARCOS JOAQUIM GONÇALVES ALVES
ROBERTO QUIROGA MOSQUERA

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.